



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Parecer nº: 140/2023 – G2P/DM

Processo nº: 00600-00008709/2020-37

Assunto: Representação

Ementa:

1. Representação nº 41/2021 – G2P. Representação da ASSEMDH/DF, acerca de possíveis irregularidades na execução dos Contratos nº 37, 50 e 108/2017, firmados com a empresa Bucar Engenharia. Decisão nº 353/2021. Conhecimento parcial da Representação. Diligência à SES/DF. Manifestação da SES/DF e da empresa. Ofício nº 319/2022 – G2P, encaminhando nova denúncia da ASSEMDH/DF, acerca de fraudes cometidas pela empresa Bucar Engenharia em procedimentos licitatórios realizados pela SES/DF. Despacho Singular nº 488/2022 – GCRR autorizando realização de inspeção.
2. Relatório de Inspeção nº 9/2022 – DIASP3. Unidade Técnica pela procedência parcial da Representação nº 41/2021 – G2P. Improcedência da nova denúncia da ASSEMDH/DF. Audiência. Determinação à SES/DF.
3. Parecer do **MPC/DF convergente, com acréscimo.**

Os autos em epígrafe foram autuados para abrigar a Representação nº 41/2021 – G2P (Peça 38)¹, em que este Ministério Público de Contas levou ao conhecimento da Corte Representação da Associação das Empresas do Segmento Médico Hospitalar e Laboratorial do Distrito Federal – ASSEMDH/DF dando conta de possíveis irregularidades na execução dos

¹ Anexos à Representação (Peças 1 a 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Contratos nº 37/2017², 50/2017³ e 108/2017⁴, firmados com a empresa Bucar Engenharia⁵ e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

2. A Representação apontou, em síntese: a) vistoria realizada no local indicado pela empresa no DF, atestando inaptidão para o exercício de suas finalidades; b) divergência no número de bens e suas reais lotações e descrições; c) denúncia feita no Estado do Acre sobre suposta violação à moralidade administrativa, envolvendo a empresa contratada; e d) prorrogações contratuais contrárias a manifestações dos setores competentes. Diante de tais indícios de irregularidades, requereu-se ao Tribunal a fiscalização dos ajustes, no intuito de garantir a segurança e a integridade dos cidadãos e do patrimônio público.

3. Os autos foram distribuídos ao Corpo Técnico que, mediante a **Informação nº 127/2020 – DIASP3** (Peça 44), após discorrer sobre cada um dos ajustes e analisar os documentos encaminhados com a Representação, concluiu pelo **conhecimento parcial** da Representação, sugerindo a oitiva da SES/DF e da empresa envolvida apenas quanto às questões afetas à execução irregular dos Contratos nº 50/2017 e 108/2017.

4. Na Sessão Ordinária nº 5442, o Tribunal, por maioria, acolhendo a declaração de voto divergente do Conselheiro Renato Rainha, exarou a **Decisão nº 353/2021** (Peça 51), deliberando por:

“(…) I – conhecer parcialmente da Representação 41/2019-CF (peça 38, e-DOC BFC1DCE4), elaborada pelo Ministério Público junto à Corte do Distrito Federal – MPCDF; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 123, § 3º, c/c o art. 230, § 7º do RI/TCDF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca: a) do acompanhamento realizado pelos Executores dos Contratos 50/2017 e 108/2017,

² PE nº 94/2017. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamento de cobaltoterapia instalado no setor de radioterapia do Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF.

³ PE nº 106/2017. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em 5 (cinco) arcos cirúrgicos (localizados no Hospital de Base do Distrito Federal – HBDF, no Hospital Regional de Planaltina – HRPa, no Hospital Regional de Santa Maria – HRSM e no Hospital Regional de Taguatinga – HRT) e 1 (um) mamógrafo computadorizado com estereotaxia (localizado no HRSM).

⁴ PE nº 163/2017. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos médicos da marca Dixtal (19 eletrocardiógrafos e 89 ventiladores pulmonares, localizados em diversas unidades hospitalares do DF)

⁵ Histórico de razão social: Construtora Concreto Eireli; Bucar Engenharia e Metrologia – Eireli; BK Engenharia e Metrologia Ltda. (atual). Nome fantasia: Bucar Engenharia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

celebrados com a empresa Bucar Engenharia e Metrologia -EIRELI (CNPJ 14.349.591/0001-11); b)da aplicação de sanções à citada empresa, com a respectiva motivação; c)das providências tomadas em relação aos indícios de descumprimento do item 7.2.1, subitens c.5 e c.6, do Edital de Pregão 163/2017; III – conceder à empresa BUCAR Engenharia e Metrologia - EIRELI (CNPJ 14.349.591/0001-11) a oportunidade de se manifestar acerca dos pontos indicados no item II acima, no prazo de 30 (trinta) dias; (...)" (grifos acrescentados)

5. Regularmente notificadas⁶ da decisão, a SES/DF⁷ e a empresa⁸ apresentaram, tempestivamente, esclarecimentos acerca dos fatos.

6. Na sequência, foi juntado⁹ aos autos o Ofício nº 319/2022 – G2P e anexos (Peças 85/88), mediante o qual o MPC/DF encaminhou nova denúncia da ASSEMDH/DF, noticiando possíveis fraudes cometidas pela empresa Bucar Engenharia em procedimentos licitatórios realizados pela SES/DF, chamando atenção para o Contato nº 44212/2021, decorrente do PE nº 342/2020, com vencimento em 13/08/2022, e previsão de prorrogação automática por mais 12 meses.

7. O CT, a partir da análise inicial dos fatos apresentados na nova denúncia, solicitou¹⁰ a autorização para realização de inspeção, deferida por meio do Despacho Singular nº 488/2022 – GCRR (Peça 99).

8. A inspeção procurou avaliar a veracidade da nova denúncia apresentada pela ASSEMDH/DF e sanar as omissões constantes nas manifestações apresentadas pela SES/DF, com o objetivo de responder às seguintes questões:

- a. A execução dos Contratos nos 50/2017 e 108/2017 ocorreu em conformidade com os requisitos legais?***
- b. A denúncia apresentada pela ASSEMDH/DF sobre práticas fraudulentas empregadas em processos licitatórios, por parte da Bucar Engenharia, é procedente?***

9. Para obter o resultado almejado, o CT utilizou-se de requisições formais de documentos¹¹, análise dos documentos e informações prestadas pela

⁶ Recibos de Expediente Ofícios nº 1066 e 1067/2021 (Peças 54 e 91).

⁷ Ofício nº 2790/2021 – SES/GAB (Peça 55) e Processo de barramento nº 00600-00001438/2021-70).

⁸ Manifestação (Peça 69) e anexos (Peças 56/68).

⁹ Despacho – GCRR (Peça 89).

¹⁰ Despacho - DIASP3 (Peça 93).

¹¹ Nota de Inspeção nº 01_8709/2022 – DIASP3 (AEC3BC85-c - Associados).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

jurisdicionada¹² e pela empresa¹³ em atendimento à Decisão nº 353/2021, correlação das informações e verificação *in loco*.

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nº 50/2017 E 108/2017

10. Da análise para verificar se a execução de cada um dos ajustes ocorreu em conformidade com os requisitos legais, o CT concluiu pela inadequação da fiscalização pela SES/DF, evidenciada pelos relatos contraditórios com relação à qualidade dos serviços prestados, ausência ou demora na designação de executores e omissão na apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em razão de descumprimentos contratuais.

11. Sintetizam-se a seguir os achados de inspeção consignados pelo corpo instrutivo.

ACHADO 1 – Acompanhamento inadequado da execução contratual

12. Inicialmente, o Corpo Técnico destacou que, apesar das informações prestadas pela jurisdicionada e de a própria empresa afirmar que não houve manifestações negativas dos executores no acompanhamento dos Contratos nº 50 e 108/2017, outras evidências apontaram para irregularidades na prestação dos serviços pela empresa contratada, como aquelas identificadas no resultado da fiscalização do Contrato nº 108/20017 levada a efeito pela Diretoria de Engenharia Clínica – DEC, em decorrência de denúncias à 1ª Prosus¹⁴, e as manifestações contrárias à prorrogação do mesmo contrato pelo HRSM e HRL. Destaca-se:

43. Primeiramente, destaca-se o posicionamento contrário à prorrogação do Contrato nº 108/2017 por parte do Hospital Regional de Santa Maria – HRSM (fl. 123, peça 21, e-DOC A30F6EB2), no qual foi informada dificuldade com a manutenção dos equipamentos devido à falta de peças, resultando, inclusive, na indisponibilidade de uma máquina por aproximadamente 6 meses. Destaca-se que, apesar de o equipamento ter ficado inoperante por um período tão longo, aparentemente essa informação só foi levada ao conhecimento das autoridades superiores no momento dessa comunicação, demonstrando inércia por parte do responsável do HRSM.

44. Ademais, houve a fiscalização do Contrato nº 108/2017, realizada pela DEC, a qual indicou diversos achados e declarações dos responsáveis pelos equipamentos acerca de prestação irregular de serviço (fls. 398

¹² Ofício nº 2790/2021 – SES/GAB (Processo apenso nº 00600-00001438/2021-70).

¹³ Peças 56 a 68.

¹⁴ Processo Administrativo 08190.017785/18-38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

a 400, peça 21, e-DOC A30F6EB2). Salienta-se que, como já abordado anteriormente, a DEC não levou em consideração as contrarrazões da Contratada para emitir seu parecer desfavorável à continuidade do ajuste com a Bucar Engenharia.

45. Ainda, embora tenham sido relatadas irregularidades no serviço prestado pela Bucar Engenharia nos hospitais fiscalizados pela DEC (HRAN, HRG e HRL), somente o HRL se posicionou contrário à renovação do Contrato nº 108/2017 (fls. 128, peça 21, e-DOC A30F6EB2). Contudo, ressalta-se que seu fundamento foi a recomendação emanada pela 1ª PROSUS, e não a sua percepção acerca da qualidade do serviço prestado pela Contratada.

46. Percebem-se, portanto, incongruências na fiscalização dos contratos por parte da SES/DF. Caso os achados da DEC sejam procedentes, isso indica que o acompanhamento dos executores de contrato não foi capaz de capturar a realidade da prestação de serviço pela Bucar Engenharia. Por sua vez, se o trabalho realizado pelos executores foi eficaz, constata-se que a Diretoria de Engenharia Clínica emitiu seu posicionamento desfavorável à prorrogação contratual com base em fundamentos errôneos e sem levar em consideração a manifestação da Contratada. (Grifos acrescidos.)

13. Para o Corpo Técnico a fragilidade no acompanhamento dos contratos decorreu da demora na designação dos executores.

14. Segundo o CT, o Edital de Pregão nº 163/2017, que deu origem ao Contrato nº 108/201, previa um executor para cada uma das 15 (quinze) unidades de saúde onde os equipamentos seriam instalados. No entanto, a partir da análise da Planilha SES/FSD/DF/DAD/GEADC de 15/03/2018¹⁵, que consolidou o controle de atestados relacionados ao primeiro mês de vigência¹⁶ do referido contrato e do Memorando nº 79/2018 – SES/SUAG/DACC/GACME¹⁷, constatou que, no primeiro mês, não houve nenhum executor indicado para qualquer das unidades de saúde e que a designação para todas as unidades só foi concluída em 14/08/2018, mais de 7 (sete) meses após o início da vigência do ajuste.

15. Aponta que o mesmo ocorreu com o Contrato nº 50/2017, destacando “relatórios de atesto assinados pelo então Diretor Administrativo do HRL⁸, em datas que se estendem de 24/01/2018 a 06/11/2018, contendo indicação expressa de que não havia executor na unidade.” Nesse caso a designação do primeiro executor só ocorreu em 09/04/2019, 1 ano e 9 meses após a assinatura do contrato, que ocorreu em 07/07/2017.

¹⁵ DA_01, fls. 154-155.

¹⁶ 29/12/2017 a 29/01/2018

¹⁷ Peça 21, fls. 105 a 107



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

16. A Unidade Instrutiva asseverou que a situação do acompanhamento inadequado da execução de contratos de manutenção de equipamentos médico-hospitalares no âmbito da SES/DF não é nova e inclusive foi objeto de auditoria nos autos do Processo nº 5.145/2016, oportunidade em que a Corte, determinou a adoção de uma série de medidas à Secretaria (Decisão nº 222/2017), cujo monitoramento foi autorizado pela Decisão nº 2.025/2018.

17. Destacou que a SES/DF, em cumprimento à Decisão nº 222/2017, elaborou um Plano de Ação¹⁸, *“indicando que a designação formal dos executores locais e centrais, bem como de seus substitutos, seria realizada pela Subsecretaria de Administração Geral – SUAG, até 21/02/2018”* e editou a Portaria nº 170/2018, reforçando a competência da SUAG para designação dos executores.

18. Ao final, concluiu que *“a inexistência de executores em todas as unidades que possuam equipamentos objeto dos contratos de manutenção contraria o instrumento convocatório, a Portaria nº 29/2004 – SGA/DF e a Decisão nº 222/2017. Aliás, se mostra como uma irregularidade frequente nos processos de acompanhamento de execução de contratos no âmbito da SES/DF. Por esse motivo, sugere-se a realização de audiência do titular da SUAG, conforme Matriz de Responsabilização (Peça 104, e-DOC 32F37242)”*.

ACHADO 2 – Omissão na apuração de responsabilidade e na aplicação de sanções

19. De início, o CT asseverou que, nos termos da Portaria nº 170/2018-SES/DF¹⁹, a Gerência de Sanções e Intercorrências na Execução – GSIE, apesar de ser a unidade responsável por apurar as irregularidades identificadas na execução dos contratos com objetivo de aplicar penalidades pelos possíveis descumprimentos, depende de provocação da Unidade Gestora, que, por sua vez, depende de comunicação dos executores dos contratos.

¹⁸ Plano de Ação analisado pelo Corpo Técnico, conforme Informação nº 08/2018 – DIAUD2 (Peça 75 do Processo nº 5145/2016, e-DOC F63157CB). Reforça-se que as medidas constantes do Plano de Ação serão objeto de Monitoramento constante do Processo nº 15982/2018.

¹⁹ *“Art. 20. Ao executor ou comissão executora compete: (...) IV- comunicar à Unidade Gestora as ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado e as alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;” (...)* Art. 25. *À Unidade Gestora compete: (...) XIII- comunicar à Gerência de Sanções e Intercorrências na Execução (GSIE/DFACC) eventuais intercorrências na prestação do serviço ou entrega do bem pelo contratado, apontadas pelo executor ou comissão executora, que configurem descumprimento contratual passível de penalidade, nos termos da lei e do art. 140 desta Portaria;”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

20. Prosseguindo, afirmou que, apesar de a Unidade Gestora, à época a Gerência de Acompanhamento de Contratos de Manutenção de Equipamentos Médicos – GACME, ter tomado conhecimento, em diferentes momentos, das irregularidades indicadas pela Diretoria de Engenharia Clínica – DEC (Peça 21, fls. 398 a 400) quando da fiscalização no Contrato nº 108/2017, bem como daquelas constantes na manifestação do HRSM quanto ao interesse de prorrogação do mencionado contrato, em nenhum momento acionou a GSIE para adotar as providências necessárias à apuração das irregularidades.

21. Nesse sentido, o CT entendeu que a ausência de comunicação à GSIE das irregularidades constatadas resultou na omissão da apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, representando clara afronta aos arts. 66 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e art. 25 da Portaria nº 170/2018, sujeitando o titular da GACME a responsabilização no âmbito desta Corte, conforme descrito na matriz de Peça 104.

ACHADO 3 – Intempestividade na verificação de exigências do instrumento convocatório

22. Quanto aos indícios de descumprimento do item 7.2.1, subitens c.5 e c.6, do Edital de Pregão nº 163/2017²⁰, no qual se exigia como comprovação da qualificação técnico-profissional a apresentação de declaração da licitante disponibilizando estrutura de apoio capaz de atender aos chamados técnicos no prazo estabelecido, com instalações apropriadas e profissionais habilitados, concedendo para empresa licitante sem representação no DF um prazo de 30 (dias) após assinatura do contrato para apresentar a declaração de qualificação, o CT informou que a empresa Bucar Engenharia alegou ilegalidade na exigência, conforme excerto que passo a reproduzir:

“73. Segundo a Contratada, o objeto do certame era a “prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos (...)”, e ressalta que a natureza desse serviço implicaria que, em regra, jamais os equipamentos deveriam sair do

²⁰ “7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos: (...) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL c. Para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, a empresa licitante deverá apresentar: (...) c.5) Declaração da empresa LICITANTE, de que disponibilizará e manterá, durante toda a vigência contratual, no Distrito Federal, estrutura de apoio capaz de atender aos chamados técnicos no prazo estabelecido com instalações apropriadas e profissionais habilitados à prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência, na forma do inciso II combinado com o § 6º ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93; c.6) Empresa Licitante que não possuir representação no Distrito Federal terá o prazo de 30 dias (corridos) após a assinatura do Contrato para apresentar o estabelecimento da empresa no DF.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

estabelecimento de saúde. Assim, enquanto houvesse equipe disponível para consertar os itens nas localidades dos hospitais, não haveria real necessidade de a empresa ter um estabelecimento próprio localizado no DF.”

23. Na visão do CT, nem o Edital, nem o Termo de Referência apresentaram excepcionalidade de prestação de serviço fora dos hospitais, assim como também não exigiram que a empresa tivesse sede no DF, mas apenas comprovasse possuir estrutura de apoio suficiente e adequada para a prestação do serviço.

24. Ainda, fazendo referência ao Acórdão nº 1176/2021 – Plenário – TCU, considerou que a ausência de demonstração, no Edital nº 163/2017 e no Termo de Referência, da necessidade de a empresa manter um estabelecimento localizado no DF feriu os princípios que regem licitação pública, tornando inválida a exigência do subitem c.6.

25. No entanto, afirmou que, ainda que referida exigência seja reconhecidamente inválida, restou comprovada a atuação intempestiva e não efetiva por parte da jurisdicionada, não só por ter demorado a certificar-se do cumprimento do subitem c.5, que só foi ocorrer praticamente 9 (nove) meses após o prazo concedido à empresa (25/10/2018), como por não ter adotado as providências necessárias para aplicação de penalidade à contratada pelo descumprimento contratual. Destaco:

“77. Apesar disso, mesmo que tal subitem constitua uma imposição inválida, ainda resta comprovada a demora no cumprimento do subitem c.5. De início, a denúncia de 15/03/2018 da ASSEMEDH/DF à 1º PROSUS (fls. 315 a 320, peça 21, eDOC A30F6EB2) apontou a irregularidade das instalações da Bucar Engenharia, assunto reforçado pela Associação em 04/05/2018, quando se referiu ao Termo de Vistoria 62889 decorrente de vistoria da Diretoria de Vigilância Sanitária do Distrito Federal – DIVISA/DF, no qual se constatou que a empresa não estaria em situação regular (fls. 323 a 328, peça 21, e-DOC A30F6EB2).

78. Todavia, a primeira evidência de apuração por parte da SES/DF sobre o descumprimento da cláusula é datada de 25/10/2018, nos termos do Despacho emitido pela DEC, indicando a irregularidade do Alvará de Funcionamento da AGEFIS ID 13567871 (fls. 413 a 414, peça 21, e-DOC A30F6EB2), pois estava deferido para a atividade de “Escritório Administrativo ou de Representação”.

79. Além disso, esse licenciamento foi datado de 14/06/2018, quase 6 meses após a assinatura do contrato, que ocorreu em 27/12/2017. Ainda, o Certificado de Licenciamento (RLE Digital 53900382221) definitivo somente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

foi obtido em 04/12/2018, mais de 10 meses após o prazo de 30 dias previsto no Edital de Pregão.

80. Ou seja, a Jurisdicionada somente buscou certificar-se do cumprimento do subitem c.5 em 25/10/2018, aproximadamente 9 meses após o prazo em que a Bucar Engenharia deveria tê-lo atendido, demonstrando a ausência de fiscalização. Sobre o assunto, há jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 1632/2009 – Plenário:

“A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.”

81. Além de intempestiva, a fiscalização não se mostrou efetiva. Ainda que a cláusula décima terceira do Contrato nº 108/2017 previsse a sanção de advertência no caso de descumprimento de qualquer obrigação pela Contratada, ficou comprovado que a SES/DF não aplicou nenhuma penalidade à Bucar Engenharia, mesmo estando irregular por quase toda a vigência original do Contrato.”

26. Prosseguindo, concluiu que a responsabilidade pela intempestividade na verificação do cumprimento das exigências do instrumento convocatório, que possibilitou a empresa Bucar Engenharia permanecer irregular quanto ao subitem c. 5 do Edital por cerca de 9 meses, deve ser atribuída aos responsáveis pelo acompanhamento do Contrato, que, no caso, seria a Gerência de Acompanhamento e Prestação de Contas – GEAPC, no período de 27/01/2018 a 10/04/2018, e a Gerência de Acompanhamento de Contratos de Manutenção de Equipamentos Médicos – GACME, no período de 11/04/2018 até 13/12/2018, quando cessou a omissão.

27. Assim, sugeriu ao Tribunal a audiência dos responsáveis indicados na matriz de responsabilização, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 01/1994, e determinação à SES/DF para instaurar processo administrativo com vistas a aplicar sanções à empresa pelo descumprimento contratual.

DA DENÚNCIA APRESENTADA PELA ASSEMEDH/DF

28. Conforme sintetizou o CT, a nova denúncia apresentada pela ASSEMEDH/DF apontou possível conluio entre a empresa Bucar Engenharia com as empresas Delta Soluções Hospitalares e Tecnomed em procedimentos licitatórios realizados pela SES/DF, destacando como indícios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

29. O primeiro assunto trata da possível vinculação entre a **Bucar Engenharia e a Delta Soluções Hospitalares**, ambas participantes da fase de pesquisa de preços na 3ª renovação do Contrato nº 108/2017. Os indícios apresentados pela ASSEMEDH/DF foram:

- a.** o sócio-administrador da Delta Soluções Hospitalares, sr. Lucas Ignowsky, manteve aparente vínculo funcional com a Bucar Engenharia até o final de 2021 (fls. 6 a 8, peça 86, e-DOC A66FB439);
- b.** a Delta Soluções Hospitalares estava ativa há pouco tempo no mercado quando participou da fase de cotação requerida pela SES/DF (fl. 6, peça 86, e-DOC A66FB439);
- c.** o rol de produtos comercializados pela Delta Soluções Hospitalares incluía apenas um dos equipamentos previstos no objeto do Contrato nº 108/2017 (fl. 8, peça 86, e-DOC A66FB439);
- d.** o sr. Lucas Ignowsky também foi testemunha de contrato assinado entre a B&F (nome fantasia da B&F Brasil Ltda, empresa irmã da Bucar Engenharia) e o Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda (fls. 15 a 16, peça 86, e-DOC A66FB439).

31. Na sequência, foram abordados os seguintes indícios de conluio entre a **Bucar Engenharia e a empresa Tecnomed**, nome fantasia da Eugenio & Marques Ltda:

- a.** um **equipamento incluído na contratação firmada entre a SES/DF e a Bucar Engenharia (numeração 0175.005.012) não correspondia ao efetivamente alocado no Hospital Regional de Taguatinga – HRT (numeração P3416.001.001), correspondente a um equipamento mencionado em ajuste entre a Tecnomed e o Hospital Universitário do Oeste do Paraná (fls. 9 a 10, peça 86, e-DOC A66FB439);**
- b.** a Tecnomed e a Bucar Engenharia participaram do Pregão Eletrônico nº 342/2020, no qual aquela venceu os lotes II e IV, sem efetiva participação nos lances referentes aos lotes I e III, nos quais a Bucar Engenharia saiu vitoriosa (fl. 10, peça 86, e-DOC A66FB439);
- c.** a fabricante dos equipamentos objeto do certame, Konica Minolta, informou que a Tecnomed e a Bucar Engenharia não possuíam especialização ou autorização para prestar serviços de assistência técnica ou para a aquisição de peças necessárias, além de praticarem preços inexecutáveis e incompatíveis com o mercado (fl. 11, peça 86, e-DOC A66FB439);
- d.** ambas as empresas emitiram **apólices dos seguros necessários à assinatura dos ajustes com a mesma corretora, Black Bull Corretora de Seguros Ltda**, sediada em Pirenópolis/GO, ainda que a Tecnomed tenha sede no Paraná e a Bucar Engenharia esteja sediada no Distrito Federal e no Acre (fl. 12, peça 86, e-DOC A66FB439);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

e. o sr. Hermes Hudson Dantas de Oliveira assinou, como responsável técnico, documentos para ambas as empresas (fls. 13 a 14, peça 86, e-DOC A66FB439)

f. na fase preparatória do processo de contratação SEI nº 00060-00217140/2022-15, somente foram recebidas cotações das empresas Tecnomed e B&F, a qual se consagrou vencedora do certame (fl. 14 a 17, peça 86, e-DOC A66FB439) (grifos acrescidos)

Da possível relação da empresa Bucar Engenharia com a Delta Soluções Hospitalares

30. Preliminarmente, o CT asseverou que o fato de a empresa Delta estar há pouco tempo no mercado quando da participação da cotação de preços requerida pela SES/DF e não comercializar a maior parte dos equipamentos objeto do Contrato nº 108/2017 não representam razões suficientes para atestar incapacidade técnica da empresa, tampouco constitui indício de irregularidade. Primeiro porque o lapso de tempo entre a criação da empresa e a participação em pesquisas de preço não constitui quesito para comprovação de capacidade técnica, segundo porque o objeto do contrato é a manutenção dos equipamentos e reposição de peças e não a sua comercialização.

31. Prosseguindo, ao abordar o relacionamento entre o Sr. Lucas Ignowsky, sócio administrador da empresa Delta Soluções, e a empresa Bucar Engenharia, afirmou que, ainda que se demonstrasse a continuidade do Sr. Lucas na empresa B&F e na Bucar Engenharia, ou até mesmo que se configurasse grupo econômico, “as circunstâncias apresentadas não são suficientes para caracterizar a ocorrência de conluio entre as sociedades citadas, tampouco a existência de ilícitos nos processos licitatórios em que participaram. Inclusive, o TCU já se posicionou sobre o tema, conforme Acórdão 2803/2016 – Plenário:

*5. De fato, **não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco**, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou confirmado no presente caso concreto.*

*6. Observo que, no caso específico de licitações na modalidade pregão, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que **a demonstração da fraude à licitação passa pela evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.**” (grifos originais)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

32. Assim, concluiu pela improcedência da denúncia nesse ponto, ante a ausência de indicativos da efetiva frustração do processo licitatório.

Da possível relação da empresa Bucar Engenharia com a Tecnomed

33. A respeito da alegação de que as empresas Bucar Engenharia e Tecnomed não teriam credenciamento da Konica Minolta, fabricante dos equipamentos objeto do contrato, a Unidade Instrutiva informou que mesma questão já havia sido objeto de recurso indeferido pela SES/DF, no bojo do PE nº 342/2020.

34. Ressaltou que tal exigência não constava do instrumento convocatório, que exigia apenas a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica ou inscrição no Conselho de Engenharia, atestados e Certidão de Acervo Técnico para comprovar a aptidão da empresa e de seus profissionais.

35. Além disso, mencionou que o TCU, ao proferir o Acórdão nº 1805/2015 – Plenário²¹, citou que a jurisprudência daquela Corte está firmada no sentido de que a exigência de credenciamento para habilitação do licitante carece de amparo legal.

36. Na sequência, retomando o Acórdão 2803/2016 – Plenário TCU, que trata da participação de empresas pertencentes a um grupo econômico em um mesmo processo licitatório, analisou a ata do Pregão Eletrônico nº 342/2020, concluindo *“que a Bucar Engenharia sequer participou da competição pelos grupos II e IV. Além disso, embora ambas tenham disputado pelos grupos I e III, observa-se que outras empresas também participaram de maneira efetiva, por meio de seus lances, conferindo ao certame o adequado caráter competitivo.”*

37. Nessa linha, decidiu por não analisar as demais irregularidades apontadas, *“pois não são acompanhados de indicação de situações que caracterizem a possível ação concertada entre as empresas com objetivo de frustrar a competitividade da licitação”*

38. Concluiu, nessa senda, pela improcedência da denúncia também neste ponto.

²¹ Acórdão 1805/2015 – Plenário: “Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Divergência no número de série do equipamento instalado no HRT

39. O Corpo Técnico afirma que, em visita realizada na Unidade de Radiologia do Hospital Regional de Taguatinga – HRT, verificou a existência de aparelho arco cirúrgico, da marca VMI/Philips, modelo “CENOS PLUS G-AVANÇADO, número de série 0175.002.012, exatamente como especificado no Contrato nº 50/2017.

40. Acrescentou que a máquina estava em condições normais de uso, segundo Informação do Chefe do Núcleo de Engenharia Clínica e Física Médica do HRT.

41. Assim, conclui improcedente a denúncia da ASSEMEDF, em que se afirmara que o aparelho efetivamente alocado no Hospital Regional de Taguatinga – HRT seria o de numeração P3416.001.001, correspondente ao equipamento constante do ajuste entre a Tecnomed e o Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

42. Ao final, o CT concluiu:

*“114. Após analisar as manifestações da Secretaria de Saúde e da empresa Bucar Engenharia, **restaram evidenciadas falhas no acompanhamento da execução dos Contratos nos 50/2017 e 108/2017. Tais irregularidades dizem respeito à falta de designação de executores de contrato e à omissão na apuração de problemas na prestação do serviço e na aplicação de sanções administrativas.** Além disso, comprovou-se que a Bucar Engenharia **descumpriu exigências previstas no instrumento convocatório.** Em face disso, **entende-se que a Exordia pode ser considerada parcialmente procedente.**”*

115. Dessa maneira, sugere-se que seja determinada a audiência dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização, bem como que seja determinado à Secretaria de Saúde que instaure processo administrativo para aplicar as sanções cabíveis, nos termos do item 8.2.1 do Edital de Pregão nº 163/2017, por causa do descumprimento do item 7.2.1, subitem c.5, do mesmo instrumento convocatório.

*116. Quanto à **nova denúncia da ASSEMEDH/DF**, constatou-se que os fatos apresentados se limitaram a indícios de relacionamento entre a Bucar Engenharia e as empresas Delta Soluções Hospitalares e Tecnomed, estando **ausentes elementos que indiquem efetiva frustração aos princípios e aos objetivos do processo licitatório.** Além disso, após **verificação in loco, restou comprovado que, ao contrário do alegado na referida denúncia, não há irregularidade acerca da numeração de série do equipamento alocado na Unidade de Radiologia do HRT, um arco***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

cirúrgico, da marca VMI/Philips. Destarte, sugere-se que a denúncia seja considerada improcedente.” (grifos acrescidos)

43. Para além disso, cumpre registrar que o Corpo Técnico, à luz do que estabelece o Manual de Auditoria e Demais Fiscalizações vigente²², entendeu dispensável o envio de Relatório Prévio para manifestação do gestor, elaborando de imediato a versão final, conforme excerto a seguir destacado:

“108. Em regra, o art. 41, § 2º, da LC nº 01/1994, c/c o art. 1º, § 1º, da Resolução TCDF nº 271/2014, estabelece a concessão de prazo ao Gestor para que se manifeste sobre as questões apresentadas no Relatório Prévio de Inspeção. No entanto, tal exigência é dispensada em certos casos, como dita o Manual de Auditoria e Demais Fiscalizações vigente²⁰:

“Versão prévia do relatório, após aprovação do Tribunal, deve ser apresentada ao gestor para suas considerações, observadas as disposições contidas no tópico 3.2, Título III, deste Manual.

A manifestação do auditado não será exigida nos processos em que o objeto da fiscalização for exclusivamente a verificação de cumprimento de decisões plenárias ou quando as proposições reiterarem, no mérito, decisões anteriores. Nesses casos, está dispensada a preparação da versão prévia do relatório, devendo a unidade técnica proceder à elaboração da versão final do relatório.

*Da mesma forma, **nos casos em que não forem constatados achados de desconformidade**, não há necessidade de elaboração da versão prévia do relatório e, por conseguinte, está dispensado o respectivo envio do documento para manifestação do gestor. Nesta situação, a unidade técnica também deve proceder à elaboração da versão final do relatório.*

(...)

As disposições previstas neste Manual acerca do relatório de auditoria, inclusive os procedimentos de elaboração e de encaminhamento das versões prévia e final, aplicam-se às inspeções, aos levantamentos e aos monitoramentos, no que couber.”

109. Retomando o motivo pelo qual esta inspeção foi instaurada – a apuração da procedência da última denúncia oferecida pela ASSEMEDH/DF – salienta-se que restou comprovado que ela não merece prosperar, pois não foram identificadas quaisquer irregularidades.

110. Em que pese terem sido relatados achados de desconformidade neste relatório, é importante destacar que foram questões referentes ao acompanhamento e fiscalização dos Contratos pela Secretaria de Saúde, pontos que integravam a Exordial e, por esse motivo, já haviam sido comunicados à SES/DF em momentos que antecederam a realização desta inspeção. Ou seja, a Jurisdicionada já estava ciente das possíveis

²² Parte Geral, fls. 71 e 73, disponível na intranet desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

irregularidades e também já havia exercido seu direito de manifestação sobre o assunto.

111. Os procedimentos executados em relação a tais achados somente tiveram por finalidade obter informações adicionais para melhor delimitação das irregularidades.

112. Por tais motivos, entende-se que a elaboração de Relatório Prévio de Inspeção e sua eventual remessa para manifestação do Gestor se tornam dispensáveis, razão pela qual procedeu-se à elaboração da versão final deste Relatório.”

44. Acolhido integralmente o Relatório de Inspeção nº 9/2022 – DIASP3 (Peça105) pelo Secretário de Controle Externo, os autos foram remetidos a este Ministério Público para análise e parecer, por meio do Despacho Singular nº 15/2023 – GCRR (Peça 108).

45. É o que basta relatar. Passo a opinar, destacando que atuo no presente feito em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

46. De início, cumpre registrar que o momento processual se circunscreve ao exame de mérito da representação ofertada pelo MPC/DF e da nova denúncia apresentada pela ASSEMEDH/DF, à luz do Relatório de Inspeção elaborado pela Unidade Técnica, bem como dos documentos e esclarecimentos apresentados pela SES/DF e pela empresa Bucar Engenharia, em cumprimento a Decisão nº 353/2021.

47. Importante registrar, ainda, que a referida decisão conheceu parcialmente a Representação, **limitando a apuração** ao acompanhamento da execução dos Contratos nº 50/2017 e 108/2017, celebrados com a empresa Bucar Engenharia, à possível aplicação de sanções à citada empresa e às providências tomadas em relação aos indícios de descumprimento do item 7.2.1, subitens c.5 e c.6, do Edital de Pregão 163/2017.

48. De plano, consigno meu posicionamento convergente com a Unidade Instrutiva para que os agentes arrolados na matriz de responsabilização (Peça 104) sejam chamados em audiência, haja vista que, após percuciente exame, não restam dúvidas do inadequado acompanhamento contratual, decorrente, precipuamente, da demora na designação dos executores contratuais, da omissão na apuração das responsabilidades pelos descumprimentos contratuais e, conseqüente aplicação de sanções à empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

49. Neste ponto, tenho por bem registrar e destacar a qualidade, completude e precisão do conteúdo da matriz de responsabilização apresentada pela unidade técnica, que identificou os responsáveis, individualizou as respectivas condutas e demonstrou o nexo entre estas e as irregularidades detectadas. Igualmente dignos de nota os corretos apontamentos no campo “Excludentes” da matriz, detalhando-se causas adequadas e suficientes para se dispensar a audiência de determinados agentes.

50. Ademais, assiste razão ao CT ao sugerir a determinação para que a jurisdicionada instaure processo administrativo para aplicar sanções à empresa Bucar Engenharia. No entanto, ao contrário do que sugere o CT, entendo que as apurações de responsabilidade e, conseqüente sanção, devem abarcar, além do descumprimento do item 7.2.1, subitens c.5 e c.6, do Instrumento Convocatório, os descumprimentos contratuais que ensejaram os apontamentos pela Diretoria de Engenharia Clínica – DEC²³, pela Gerência de Medicina Cirúrgica do HBDF²⁴ e pelo Núcleo de Engenharia Clínica e Física Médica do HRSM²⁵.

51. Quanto à nova denúncia apresentada pela ASSEMEDH/DF, não merece reparos a análise promovida pelo CT, que concluiu pela improcedência da mesma, por não existirem elementos suficientes capazes de comprovar conluio entre a empresa Bucar Engenharia e outras pessoas jurídicas indicadas e frustração à competitividade do certame.

52. Pelo exposto, este *Parquet* especializado propõe ao Plenário que acate as sugestões do Corpo Técnico, **com o acréscimo** consignado no § 50 deste opinativo, sem prejuízo de aprofundamento futuro da matéria concernente ao suposto conluio entre empresas, caso novos elementos fáticos sejam trazidos ao conhecimento do Tribunal.

É o parecer.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2023.

DANILO MORAIS DOS SANTOS
Procurador

²³ Peça 21 (fls. 398/400)

²⁴ Peça 21 (fls. 301)

²⁵ Peça 21 (fls. 123)